

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-689-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e fundamentado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRODUTO HUMANO COMO RESULTADO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS ADOTADAS PELO PUNITIVISMO BRASILEIRO.

HUMAN PRODUCT AS A RESULT OF CRIMINAL JUSTICE POLICIES ADOPTED BY BRAZILIAN PUNITIVISM.

Juliana da Silva Regassi ¹

Rubens Beçak ²

Resumo

Terceiro país mundial responsável pelo encarceramento de milhões de pessoas, onde sua grande maioria é composta por negros, semi-analfabetos, pobres que infringiram a lei referente às drogas, ou que aguardam julgamento, mesmo podendo ser inocentes. Mesmo país onde os índices de ressocialização são mínimos e onde há lugares que crianças morrem de fome. É aquele que de imediato começa a pensar em penitenciárias privadas, copiadas do modelo instaurado pelo presidente norte-americano Ronald Regan na década de 1980 nos Estados Unidos, e agora como um modelo de amostra, viva em Ribeirão das Neves, Minas Gerais.

Palavras-chave: Encarceramento em massa, Presídios privado, Políticas criminais, Punitivismo, População carcerária

Abstract/Resumen/Résumé

The country with the world's third largest prison population, responsible for imprisoning millions – the largest share of whom are blacks, semi-illiterates, poor persons with drug offenses, or those still awaiting trial even though they might be innocent. The same country where resocialization rates are minimal and there are places where children die of hunger. The same country that has begun thinking about private prisons, as copied from the model implemented by U.S. president Ronald Reagan in the 1980s, and now features a sample model in Ribeirão das Neves, Minas Gerais.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mass incarceration, Private prisons, Criminal justice policies, Punitivism, Prison population

¹ Mestranda da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP/USP), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Advogada.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP.

Introdução

Tivemos dois grandes “*booms*” na população carcerária brasileira, um em 1991 e o outro em 2007, e duas leis foram responsáveis por isso, a Lei nº 8.072 de 1990¹ e a Lei nº 11.343 de 2006², lei dos crimes hediondos e lei de drogas que foram as duas grandes responsáveis pelo encarceramento em massa deste país, que trata seres humanos piores que animais enjaulados, e que em uma atitude “inovadora”, depois de adotar políticas públicas derrotadas, aposta nas PPP (parceria público-privado) como resposta ao próprio problema que ele criou – essas normas.

O artigo 5º XLIII da Constituição cidadã, trouxe positivado que esses delitos considerados “torpes”, “repulsivos” e “medonhos” são inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia, recebendo assim um tratamento jurídico diferente de outros delitos.

Porém a edição da lei data do ano de 1990, e teve grande atuação midiática e de pessoas influentes. Pode-se se citar o sequestro do empresário Abílio Diniz – 11 de dezembro de 1989 e do publicitário Roberto Medina – 6 de julho de 1990.

O senado federal sobre imensa pressão, aprovou o projeto em medida de urgência, e a Câmara dos Deputados também, sendo que em 25 de julho de 1990, data de promulgação da Lei nº 8.072 – A Lei dos Crimes Hediondos.

Extremamente taxativa, com mudanças na dosimetria da pena e na execução penal, tal lei foi responsável pelo aumento do encarceramento brasileiro desde então, porém ela não foi a única, após a promulgação da Lei de Drogas – Lei nº 11.343 de 2006 a população carcerária brasileira também teve um “*boom*” exorbitante.

Dados do 27º relatório Global da Human Rights Watch³, sobre o Brasil, apontava que no ano de 2005, 8% das pessoas eram detidas pelo crime referente à drogas, porém no ano de 2014

¹ BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em 01 set. 2018.

² BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 01 set. 2018.

³Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>, acesso em 01 de setembro de 2018.

eram 28%, cerca de mais de três vezes o número de pessoas que eram encarceradas antes da promulgação da lei.

A Lei dos Crimes Hediondos ainda contou com modificações, no ano de 1992 a atriz Daniela Peres foi morta com 16 tesouradas no pescoço, a mãe da atriz a escritora Glória Peres, por sua influência midiática iniciou um projeto de iniciativa popular que incluiu o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, foram 1,3 milhões de assinaturas, o que culminou na adoção do tal delito no rol dos hediondos.

Outros crimes também repercutiram para que a população se visse vulnerável e clamasse pelo enrijecimento da Lei nº 8.072 de 1990, foram eles: a Chacina da Candelária no ano de 1993 e a Chacina do Vigário Geral, também do mesmo ano. Já no ano de 1998, anticoncepcionais de “farinha”, fizeram com que diversas mulheres engravidassem, e como consequência foi incluído no rol dos crimes hediondos, a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produtos com fins terapêuticos e medicinais.

Mas nem só de punitivismo vive a Lei retalhada dos crimes hediondos, no ano de 2006 o Supremo Tribunal Federal⁴ declarou inconstitucional o artigo segundo da lei nº 8.072 de 1990, possibilitando aos que cumprissem pena no regime fechado de progredirem para regimes mais brandos.

Sobre a lei de drogas, a antiga Lei nº 6.368 de 1976⁵, ela inovou pois tirou o termo “combate”, e trocou por “prevenção” e “repressão”, também diferenciando a figura do usuário e do traficante.

Com a promulgação da lei nº 11.343 de 2006, está apresentou a eliminação da prisão para usuários, porém não estabeleceu qual o limite de entorpecentes que este poderia trazer consigo, o critério é subjetivo, muitas vezes encarcerando o próprio usuário, que necessita de intervenção médica e não de direitos.

A legislação conta com diversas normas penais em branco, o que possibilitou que muitas vezes o usuário fosse condenado por tráfico, recebendo a pena restritiva de liberdade e sendo mais

⁴ BRASIL. Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em 01 set. 2018.

⁵ BRASIL. Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm. Acesso em 01 de setembro de 2018.

um número nos índices carcerários nacionais. Também aumentou a pena mínima para o delito de tráfico, de 03 a 05 anos e manteve a máxima de 15 anos.

Uma mudança menos punitivista foi a do § 4º do artigo 33, da referida lei, que diferenciou o traficante profissional do ocasional, com redução da pena de 1/6 a 2/3, vide algumas exigências, como a primariedade, e não fazer parte de organização criminosa.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: “a proporção de pessoas presas por tráfico de drogas em relação ao total de presos aumentou de 14% em 2005 para 26% em 2013. Entre as mulheres, em um cenário de aumento de 567% no número absoluto de mulheres presas nos últimos 15 anos, a proporção de condenadas por crimes de drogas saltou de 49% em 2005 para 61% em 2013”⁶.

Atualmente, segunda a última análise nacional, o INFOPEN 2016⁷ – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizada pelo DEPEN – Departamento Penitenciário e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nossa população prisional chegou ao número de 726.712 mil pessoas encarceradas, cumprindo pena, ou aguardando julgamento, sendo que o déficit de vagas é de 358.663 mil leitos, ocasionando uma super-lotação penitenciária, onde as políticas públicas adotadas foram a construção de novo presídios, ou o modelo de privatização que abordaremos neste artigo.

Vale ressaltar que nossa política de drogas, teve grande influência da “guerra às drogas” instituído na década de 1960, após uma convenção da Organização da Nações Unidas, pelo presidente Richard Nixon, que também resultou em um “boom” de pessoas presas, que levou a população carcerária dos Estados Unidos da América ao primeiro ranking mundial com 2,3 milhões de presos⁸.

As políticas públicas adotadas tanto no Brasil, quanto nos Estados Unidos, contribuíram para que mais pessoas fossem encarceradas, a diferença dos dois países, é que no segundo há uma rede formada por prisões privadas, que geram lucros exorbitantes, por exemplo a *Corporation*

⁶ Editorial, Boletim IBCCrim n. 286, set/2016, p. 1.

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

⁸ MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/Downloads/12592-55849-2-PB.pdf>. Acesso em 01 set de 2018.

of America (CCA), tem uma capitação de mercado em torno de 02 bilhões de dólares anuais e dirige o quinto maior sistema prisional dos EUA⁹.

O modelo do encarceramento privado foi instituído pelo presidente Ronald Regan, na década de 1980, com o intuito de aumentar o encarceramento e reduzir os custos com o preso. Margaret Thatcher também adotou o modelo na Inglaterra, modelo este que serviu para a construção do primeiro presídio privado do Brasil. O presídio na cidade de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais.

Todavia no Brasil, as modificações do modelo causam frequentes preocupações: O custo do encarcerado é de 2.700 reais mensais, muito mais custoso que por exemplo no estado do Rio Grande do Sul, que segundo pesquisa realizada pelo GECAP – Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo¹⁰ no ano de 2016, era de 1.500 reais mensais por preso, seguindo as normas do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPC).

Por ser uma Parceria Público Privado, os órgãos de fiscalização não conseguem adentrar ao presídio, e realmente não se sabe qual a condição desses ressocializados, ou quantos detentos existem no sistema, se há remição de pena por trabalho ou estudo, qual a situação dos presos que necessitam de assistência jurídica e médica, qual a qualidade da alimentação oferecida, entre outros dados.

Devido ao sucateamento das prisões pelos órgãos nacionais, parece que a nova alternativa adotada pelo Brasil é entregar à iniciativa privada a gestão de seus presídios, fazendo disso algo rentável para as empresas responsáveis pela construção e manutenção das PPP.

1. O grande negócio das prisões privadas

“Nosso crescimento geralmente depende de nossa habilidade de obter novos contratos para desenvolver e gerenciar novas instalações de detenção e correção. Esse crescimento possível depende de um número de fatores que não podemos controlar, incluindo índices de criminalidade e padrões de condenação em várias jurisdições e a aceitação da privatização. A

⁹ HERIVEL, Tara. Quem lucra com as prisões – O negócio da grande encarceramento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

¹⁰ REGASSI, Juliana. O custo do encarcerado no Brasil. Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/falta-transparencia-em-custos-do-sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em 03 de set de 2018.

*demanda por nossas instalações e serviços poderia ser afetada adversamente pela diminuição dos esforços de repressão, leniência nas condenações e práticas decisórias ou pela descriminalização de certas atividades atualmente proscritas por nossas leis criminais. Por exemplo, qualquer mudança em relação às drogas e substâncias controladas ou à imigração ilegal poderia afetar o número de pessoas presas, condenadas e sentenciadas, reduzindo potencialmente, portanto, a demanda por instalações correcionais para abrigá-las...¹¹”. Relatório anual de 2005 da *Corrections Corporation of America*.*

Percebe-se que nos Estados Unidos da América, empresas responsáveis pela instalação e manutenção dos presídios privados, veem a criminalidade e o encarceramento um negócio lucrativo, no país existem cerca de 100 prisões privadas, que geram anualmente milhões de dólares de lucro aos seus acionistas.

Os argumentos favoráveis e *lobbysticos* são: custos menores, serviços correlacionais de melhor qualidade e um aumento no nível de responsabilização – tudo isso por conta da privatização. A competição por contratos entre vendedores cria fortes incentivos para os administradores buscarem métodos inovadores para fornecer uma melhor administração das prisões e prestações de serviços, enquanto diminuem o orçamento presidiário, porque contratos podem ser rescindidos ou relicitados se surgirem maiores problemas. É a mão invisível de Adam Smith regulamentando o sistema carcerário privado norte-americano.

Como também as companhias privadas não estão oneradas pelas exigências do serviço público e dos acordos sindicais, as promoções são apenas pelo mérito do detento, existindo a possibilidade de despedir todos que não trabalharem conforme as regras, ou abusar dos direitos humanos dos presos sobre a custódia do estado.

A oposição filosófica à privatização se fundamenta no argumento de o aprisionamento ser uma função central do governo e não devendo ser transmitida à iniciativa privada. Para quem compartilha dessa opinião, a autoridade para despojar cidadãos de sua liberdade e para constrangê-los – ou até mata-los – simplesmente não deveria estar em mãos não-estatais¹².

As firmas privadas são dificilmente imputadas sobre a responsabilidade acerca de seus detentos, diferentemente das prisões estatais onde as agências governamentais fazem este papel. Um

¹¹ HERIVEL, Tara. Quem lucra com as prisões – O negócio da grande encarceramento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

¹² DILULIO, John. *The Duty to govern*, em Douglas C. McDonald, ed., *Private prisons and Public Interests* (New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1990).

exemplo a ser citado é o caso de algumas prisões privadas importarem prisioneiros de outras jurisdições, recusando muitas vezes a prestar informações ao estado anfitrião sobre os tipos de prisioneiros detidos em suas dependências e os delitos cometidos por eles.

Segundo Judith Greene¹³, a competição para cortar custos serve apenas para diminuir a qualidade de serviços prestados e reduzir os níveis de proteção e segurança. O mais perturbador de tudo, é que o financiamento de construções de presídios privados é feito por meio de títulos municipais e empréstimos corporativos, afrouxando as restrições fiscais normais à expansão prisional, que servem para estimular importantes debates sobre políticas penitenciárias e de sentenciamento, bem como a alocação racional de gastos públicos. O poder do *lobby*, contorna as deliberações sobre políticas penitenciárias ofertando uma nova capacidade prisional “construída sem custo para o estado norte-americano”.

As políticas federais dos presidentes Ronald Regan e George W. Bush apoiavam a “severidade contra o crime”, e pela privatização dos serviços governamentais. Porém no ano de 1994, o então presidente norte-americano Bill Clinton, assinou um projeto de lei, vulgarmente chamado de “*three strikes*”, significando que qualquer pessoa condenada por um crime violento grave e que tivesse duas ou mais condenações anteriores incluindo crime referente às drogas, receberia prisão perpétua.

O número de detentos aumentou esporadicamente, sendo muitos condenados ao eterno cárcere, ocasionando até o final de suas vidas, lucros as companhias privadas, pois o trabalho é obrigatório nas prisões norte-americanas. O negócio é demasiadamente rentável, empresas privadas utilizam da mão de obra dos detentos, muitas vezes eternas e baratas para produzirem diversos produtos e recapeamento de estradas, chegando a trabalhar mais de 10 horas diárias – não há fiscalização para os detentos – e gerando cada vez mais lucro aos que exploram o produto humano como fonte de enriquecimento.

Data do ano de 2013, as últimas mudanças no sistema de justiça dos Estados Unidos da América, onde o procurador-geral – Eric Holder, emitiu sentenças mínimas obrigatórias para infratores não violentos da legislação antidrogas.

Algumas Organizações não Governamentais como a *Sentencing in Project*, “com sede em Washington, do Centro de Justiça Juvenil e Criminal de São Francisco e outros. Em meados da década de 1990, cerca de um em cada três jovens negros estavam sob a “supervisão” do sistema

¹³ GREENE, Judith. *Bailing out private jails, American Prospects*, 10 de setembro de 2000.

de justiça criminal - isto é, em uma cadeia ou prisão, em liberdade vigiada ou condicional, ou sob libertação preventiva. O número era de dois em cinco na Califórnia e mais da metade na cidade de Baltimore, Maryland. Na Califórnia, hoje, quatro vezes mais homens negros são "matriculados" na prisão estadual, como estão matriculados em faculdades e universidades públicas. Nacionalmente, há duas vezes mais homens negros nas prisões estaduais e federais hoje do que homens de todas as raças há vinte anos. Mais do que qualquer outra coisa, é a guerra contra as drogas que causou esse aumento dramático: entre 1985 e 1995, o número de detentos condenados por delitos de drogas aumentou mais de 700%. Menos discutido, mas ainda mais surpreendente, é o enorme aumento no número de prisioneiros hispânicos, que mais do que quintuplicou desde 1980¹⁴”.

O projeto oferece respaldo legal para condenados à prisão perpétua, ou a longas penas, tentando por meio de recursos jurídicos, ou anular a sentença de cárcere eterno, ou diminuir os longos anos de prisão a que o detento foi condenado. Está é uma medida paliativa para que se gaste menos com o sistema carcerário americano.

Outro projeto famoso desde 1992, criado por Peter Neufeld e Barry Scheck – O *Innocence Project*, ou Projeto Inocência¹⁵, que tenta exonerar os injustamente condenados por meio de testes de DNA e reformar o sistema de justiça criminal, com o intuito de coibir futuras injustiças jurídicas.

Tal projeto¹⁶ chegou ao Brasil em dezembro de 2016, e tenta corrigir condenações injustas por meio da revisão criminal. Entretanto tal projeto tem encontrado muita dificuldade de se estabelecer em nosso país, e apenas um condenado foi absolvido até hoje.

É um grande “enxugar gelo”, enquanto as escolhas políticas criminais governamentais caminharem cada vez mais ao encontro do punitivismo exacerbado, a criação de normas excepcionais que endurecem as penas, e mantiverem os indivíduos sem o mínimo de dignidade humana, haverá uma necessidade de construção de mais presídios, e talvez esses comecem a serem privados também aqui no Brasil.

2. A fábrica de penas no Brasil.

¹⁴ Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/books/first/c/currie-crime.html?CachedAt>. Acesso em 03 de set de 2018.

¹⁵ Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/about/>. Acesso em 03 de set de 2018.

¹⁶ Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em 03 de set de 2018.

O Crime e a Violência fascinam a população desde os primórdios. O punitivismo ultrapassou a barreira do tempo, se antes os castigos eram físicos como a crucificação de Jesus Cristo, hoje a mídia alarma a todos com notícias diárias sobre crimes e violência. O suplício desapareceu a partir do século XVIII e começo do século XIX – a farra da punição que tanto fascinava as pessoas, no chamado pão e circo, foi tomada pela criação das prisões e a centralização do poder na mão dos governantes.

O estereótipo do criminoso delinquente, injusto, egoísta e naturalmente mau, é reforçado pela mídia diariamente, “uma incompreensibilidade da natureza humana; deve se ver no crime mais que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se ergue, um brilhante protesto da individualização¹⁷” o que não se compreende perante a natureza humana e que foge ao domínio do homem.

Sérgio Salomão Shecaira afirma que “a informação, em sentido amplo, ou a mídia, em sentido estrito é um verdadeiro poder¹⁸”, ela deflagra não somente a notícia, porém a opinião vem intrínseca entre as narrativas maniqueístas, onde a frágil sociedade sofre com o aumento da terrível criminalidade.

Hoje em dia a informação é facilmente difundida, pois muitos são os meios em que ela se propaga, devido a globalização, todas as classes sociais tem acesso a informação. Ela é instantânea e não tem comprometimento com a verdade ou em relação à sua eficácia cívica. A informação é algo que “vende”, que traz lucro aos que a propagam, a televisão por exemplo, é uma empresa que vende os seus espaços aos comerciais e propagandas.

“A comunicação de massas tem importante função na formação dos valores da sociedade. Desde o nascimento do indivíduo, há uma conformação de esferas que acompanham o despertar do homem para as relações sociais. São as influências familiares, a educação, os grupos de amizade e convivência, a escola, a igreja, etc. Dentro deste contexto – de formação de valores – não podemos deixar de mencionar a fundamental importância que tem os meios de comunicação a influenciar na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta¹⁹”.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 3.^a ed., Petrópolis, Vozes, 1984, p.254.

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e Crime. São Paulo, Método, 2001.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e Crime. São Paulo, Método, 2001.

Desta forma, a mídia incita a população a ter um medo constante da violência e insegurança, em resposta a esse pavor instaurado, sendo a mídia uma invenção da realidade, a sociedade clama por punição, por penas mais altas, por construções de mais presídios, pela prisão perpétua e pela pena de morte. A opinião pública é uma força relevante na determinação da política criminal.

Resultado este abordado na introdução deste artigo, a Lei nº 8.072 de 1990, teve sua promulgação e quatro mudanças decorrente de acontecimentos nacionais referentes a violência e danos causados à sociedade.

A crítica aqui é em relação à confecções de leis, que devem ser feitas pelo Estado, que transforma uma demanda individual em coletiva, administrando os conflitos por meio do sistema jurídico. Pois depois da lei promulgada, pouco se consegue fazer para diminuir o encarceramento em massa, e mesmo que a lei seja extinta, pessoas foram punidas e trancafiadas nas masmorras das casas de detenção.

As leis dos crimes hediondos e a lei de drogas são as grandes responsáveis atualmente pela superlotação no sistema carcerário brasileiro. Dados do último INFOPEN mostram que a maioria dos detentos que aguardam ou que foram condenados, cometeram ou algum delito do rol dos crimes hediondos, ou associado ao tráfico de drogas.

Existindo um déficit enorme entre população carcerária e número de vagas no sistema prisional brasileiro, no ano de 2013, foi inaugurada a primeira penitenciária privada brasileira, localizada no Estado de Minas Gerais. Diferente das prisões “terceirizadas”, que já são 22 em todo o território nacional, as PPP (parceria público-privada), passaram por processo licitatório, onde o contrato foi assinado em 2009, pelo então governador mineiro, Aécio Neves (PSDB).

3. O produto humano como nova forma para o escambo: as prisões privadas.

Apesar da instauração em 2013, o processo para sua implantação é antigo, os governos do passado sucatearam as prisões estatais, não tendo assim argumentação plausível para que essas não fossem entregues à iniciativa privada. O modelo é falho desde o início. Primeiro que tal unidade é considerada inconstitucional, pois não se pode delegar o poder pertencente ao Estado, o que tem ocorrido é uma enorme argumentação política que afirma: “menor custo e maior eficiência”.

Segundo, o maior perigo da adoção de presídios privados é o próprio encarceramento em massa, a concessão dos presídios são de 27 anos prorrogáveis por mais 35 anos. Foram investidos 280 milhões de reais na construção do presídio de Ribeirão Pires, e o lucro advém do corte de gastos, e na transformação do produto humano em mão de obra barata e lucrável.

A lei de execuções penais admite o trabalho carcerário para a remissão da pena, cada três dias trabalhados, um dia a menos de pena. Os detentos que laboram, tem 3 minutos e meio de banho de sol por dia, e falta água potável em suas celas. Além da usurpação da função da figura do defensor público. As PPP oferecem assistência jurídica, odontológica e médica, onde a função jurídica segundo a Constituição Federal é responsabilidade dos defensores públicos, que prestam assistência jurídica a pessoas que não tem condições de contratar um advogado particular. A consequência é que o detento procurará um advogado da empresa para defende-lo contra a própria empresa que o mantém preso.

Se tratando de um negócio, o poder público tem a obrigação de manter 90% das vagas preenchidas no sistema, para gerar lucro. O que é bastante preocupante, pois se em 30 anos as políticas criminais nacionais optarem pelo “descarceramento”, pessoas continuarão a serem presas para manterem as prisões privadas funcionando.

Há ainda uma política de escolha aos egressos ao sistema privado, sentenciados por crimes contra os costumes, como o estupro e entes de organizações criminosas são banidos e proibidos de comporem o sistema. A seleção é para que não ocorram rebeliões ou que o comportamento do detento não atrapalhe o negócio lucrativo, pois havendo falta grave, o consórcio é multado e perde parte do repasse de verba.

O produto humano barato é quase um escambo pela moradia e alimentação. O detento que trabalha rende a empresa que o contratou 54% de lucro. Isso por que a Lei de Execuções Penais afirmam que os presos podem ganhar até $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, e o labor não é regido pelas Leis das Consolidações Trabalhistas. Não há férias, décimo terceiro salário, sindicato da classe, jornada máxima de trabalho ou mesmo uma fiscalização.

Os argumentos aqui apresentados, ferem em princípio com a Dignidade da Pessoa Humana, entretanto a tendência dos presídios privados é a expansão. Os estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo e o Distrito Federal tem projetos semelhantes ao de Minas Gerais, e alguns já estão com licitações abertas, e se preparando para a construção dos presídios privatizados.

O investimento no produto humano pode acarretar consequências irreversíveis, pois será cada vez mais lucrativo terem pessoas presas em penitenciárias privadas. Ao revés dos movimentos anti-encarceramento, ressocializador, não-punitivista, a mídia propaga a violência, onde o clamor social exige a confecção de leis mais duras, que encarcera, negros, homens, pobres, semi-analfabetos, e mulheres, que no futuro poderão se transformar em lucro à empresas pela sua força de trabalho, e que para fechar o ciclo, incitarão mais a mídia para que se haja um aumento no número de encarcerados no Brasil. Atualmente somos o terceiro no *ranking*, porém já estamos próximos de sermos medalha de prata mundial.

4. Por trás das grades – O encarceramento em massa no Brasil.

Segundo dados oficiais disponíveis, em junho de 2016 havia 726.712 pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais no Brasil, incluídas aí as pessoas presas no sistema penitenciário e as custodiadas em delegacias de polícia. Temos, assim, mais presos e presas no país do que pessoas vivendo no Estado de Roraima, a menor unidade da federação em termos populacionais, que contava com 514.229 habitantes em 1º de julho de 2016, segunda estimativa do IBGE²⁰.

Segundo dados da *International Centre for Prison Studies* – ICPS, a população carcerária dos Estados Unidos da América é de 2.145.100 pessoas presas, a China tem 1.649.804, o Brasil possui 726 mil pessoas privadas de liberdade, a Rússia 605.955 e a Índia com 419.623 presos e presas.

Contudo, devemos mencionar os dados anteriores a esse período, para assim entendermos, como chegamos à medalha de bronze no *ranking* mundial. No ano de 1907 haviam 3.734 presos e presas condenados, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os números saltaram de 90 mil em 1990, para 232 mil em 2000 e para 726 mil em 2016. A partir do ano de 2005, temos dados mais precisos da quantidade de pessoas presas: 361.402, em 2005; 401.236, em 2006; 422.590, em 2007; 451.429, em 2008; 473.626, em 2009; 496.251, em 2010; 514.582,

²⁰ PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades – O encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 2018.

em 2011; 548.003, em 2012; 581.507, em 2013; 622.202, em 2014; 698.618, em 2015; e 726.712, em 2016²¹.

A população prisional no Brasil em termos absolutos cresceu 6.6% ao ano, e o mais alarmante, entre os anos de 2014 e 2015, o crescimento foi de 12,3%.

A partir da década de 1970, foi instituído primeiramente dentro do governo norte-americano, e depois se expandiu para o resto do mundo o movimento chamado de “tolerância zero²²”. Eugênio Zaffaroni (2012), afirma que os países latino-americanos são incapazes de arcar com os altos custos da manutenção do sistema prisional, como faz os Estados Unidos da América. O modelo punitivista foi adotado, porém o penitenciário tem se iniciado em 2013, com a criação da primeira prisão privada brasileira.

Constitui o número em porcentagem de 6% da população prisional do Brasil composta por mulheres e 94,0% de homens. Dentre as mulheres, 62% são negras e 37% brancas, o tráfico de drogas é o delito que mais prende homens e mulheres, dados do Infopen de 2016 demonstram que 26% dos homens são detidos pela lei de drogas, e 62% das mulheres pelo mesmo crime. A população negra, abrangendo homens e mulheres são de 314.685 mil, contra 172.456 de brancos. Cerca de 75% das pessoas presas no Brasil estudaram no máximo até o ensino fundamental completo, sendo que 4% dessa população são analfabetos, 6% alfabetizados sem cursos regulares, 51% com ensino fundamental incompleto e 14% com ensino fundamental completo. Com ensino superior completo ou pós-graduação a porcentagem é de 0,5%. Por fim, a maioria da população carcerária nacional é jovem, com idade entre 18 e 29 anos – e representam 55% da população prisional.

Nosso sistema penal é demasiadamente seletivo, onde tal afirmação opera em dois momentos distintos: a criminalização primária²³ de condutas e a criminalização secundária²⁴ de pessoas.

²¹ PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades – O encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 2018.

²² Tolerância zero é uma expressão utilizada para descrever ações baseadas em decisões não-discrecionárias de autoridades policiais ou de outros indivíduos que gozem de similar posição de autoridade dentro de uma organização.

²³ Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar de uma lei primária material, que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas. Trata-se de um ato formal, fundamentalmente programático, pois, quando se estabelece que uma conduta deve ser punida, enuncia-se um programa, o qual deve ser cumprido pelos entes estatais (policías, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.)

²⁴ De seu turno, criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. Verifica-se quando os órgãos estatais detectam um indivíduo, a quem se atribui a prática de um ato primariamente criminalizado, sobre ele recaindo a persecução penal. Para ZAFFARONI, a criminalização secundária possui duas características: seletividade e vulnerabilidade, pois há forte tendência de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas, a exemplo dos moradores de rua, prostitutas e usuários de drogas. Este fenômeno guarda íntima relação com o movimento criminológico conhecido como *labeling*

Ambas criminalizações corroboram para o número alarmante de presos no nosso sistema carcerário.

“As agências penais, portanto, *escolhem* sobre qual parcela da criminalidade vão centrar sua atuação e oferecem tratamento diferenciado aos diferentes sujeitos que são submetidos ao sistema de justiça criminal, considerando elementos como a avaliação subjetiva de justiça criminal, considerando elementos como a avaliação subjetiva quanto à conduta praticada, a cor da pele, a classe social, ou os locais que frequentam. Ou seja: se o sistema penal é incapaz de atuar frente às práticas efetivamente realizadas e que estão prevista, em abstrato, como crimes, há então, a seleção sobre qual parcela da criminalidade deverá ser reprimida, considerando-se a capacidade limitada de operação das agências punitivas²⁵”.

O sistema é seletivo, pois a sociedade forma a sua opinião sobre a violência e a segurança pública, a partir do que a mídia e os meios de comunicação propagam. Assevera Gomes:

“Os meios de comunicação buscam incutir, reproduzir e aprofundar o sentimento de *medo* público, projetando uma sociedade dividida entre *homens de bem* e os *criminosos*, entre o nós e o eles. O medo fomentado pelos meios de comunicação está altamente relacionado com a escalada repressiva perpetrada pelas agências punitivas²⁶.”

Os meios de comunicação e o seu grande poder de difusão de informações que propagam o medo, a violência a insegurança social, o preconceito e que clama e aplaude ao “bandido enjaulado” contribuiu para a legitimação de severas leis que empurraram para as jaulas 726.712 mil pessoas, em um sistema penitenciário sucateado, que aos poucos será entregue à iniciativa privada, que explorará o produto corpo humano.

5. Considerações Finais

O artigo apresentado tentou abordar uma temática atual e de relevância a uma reflexão sobre o que ocasionou uma sociedade tão aterrorizada, a confecção de leis encarceradoras, um sistema

approach (teoria da rotulação ou do etiquetamento): aqueles que integram a população criminosa são estigmatizados, rotulados ou etiquetados como sujeitos contra quem normalmente se dirige o poder punitivo estatal.

²⁵ PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades – O encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro, Revan, 2018. PAG 115.

²⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

penitenciário abarrotado e sucateado, que explora e usa do produto humano para auferir cada vez mais fortunas.

Em se tratando de projetos de lei penal oriundos de casos com grande repercussão nacional, a discussão de mérito no Congresso é deliberadamente ignorada, com o propósito declarado de atender rapidamente os anseios da opinião pública²⁷. Desta forma o Brasil tem falhado indo de encontro ao movimento *lei e ordem*²⁸, não discutindo as questões penais e positivando o punitivismo e a criminalidade.

Dados demonstram que talvez não estejamos optando pelo melhor caminho para diminuirmos a violência, as diferenças sociais, e o número de encarcerados do nosso sistema penitenciário. Sendo o terceiro país mundial que mais prende, também é o que menos ressocializa, e que menos condições humanas oferece aos seus detentos.

Foi elaborada uma *Agenda Legislativa para a Política de Alternativas Penais*, que serve de subsídio para a militância governamental e sociedade civil, bem como a política do “*monitoramento eletrônico*” como alternativa ao cárcere provisório. O surgimento de propostas à legalização da *cannabis*, ou a descriminalização do uso das consideradas substâncias entorpecentes, também são formas de sociabilidade que não condenação o sujeito à violência do cárcere e o seu estigma.

As questões abordadas nesse artigo vão de encontro à mudanças nas políticas públicas, com o enfoque à resolução dos problemas de punitivismo, encarceramento em massa, reincidência, e tentando trazer à baila a questão dos presídios privados, que já estão sendo construídos e muito contribuirão para o uso do produto humano como um negócio lucrativo para a iniciativa privada.

Prender não é a solução em um país com gritantes diferenças sociais, onde a tendência das legislações e do governo são o punitivismo e o abandono da sua população mais vulnerável. Não se investindo na ressocialização, nem em maneiras de inserir o preso na sociedade, bem como a remição pelo trabalho ou estudo. Pelo contrário, abrindo pressupostos para que os corpos humanos sejam explorados pela nova política de encarceramento privado.

²⁷ PAIVA, Mendes Luiz Guilherme. A fábrica de penas – Racionalidade Legislativa e a lei dos crimes hediondos. Rio de Janeiro, Revam, 2009.

²⁸ O Movimento de Lei e Ordem é uma política criminal que tem como finalidade transformar conhecimentos empíricos sobre o crime, propondo alternativas e programas a partir de sua perspectiva.

Referências Bibliográficas

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Prevención del delito y médios de comunicación: entre la vanguarda y lo imposible. **Derecho penal y criminologia**. v.9, p.121.

BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: [//www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em 01 set. 2018.

BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm . Acesso em 01 set. 2018.

BRASIL. **Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em 01 set. 2018.

BRASIL. Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm. Acesso em 01 de setembro de 2018.

BRASIL. **Levantamento Penitenciário Nacional – INFOPEN**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf> . Acesso em 01 de setembro de 2018.

BRASIL. **Innocence Project Brasil**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>.

DILULIO, John. **The Duty to govern**, em Douglas C. McDonald, ed., Private prisons and Public Interests (New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1990).

ESTADOS UNIDOS. **Global da Human Rights Watch**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>, acesso em 01 de setembro de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **New York Times**. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/books/first/c/currie-crime.html?CachedAt>. Acesso em 03 de set de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Innocence Project**. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org/about/>. Acesso em 03 de set de 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3.^a ed., Petrópolis, Vozes, 1984, p.254.

GARLAND, David. **Punishment and Modern Society: a study in social theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

GREENE, Judith. **Bailing out private jails, American Prospects**, 10 de setembro de 2000.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Coleção Ciências Criminais, Vol. 4, 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões – O negócio da grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

IBCCRIM. Editorial, **Boletim IBCCrim n. 286**, set/2016, p. 1.

MELO, Felipe. **As prisões de São Paulo: estado e mundo do crime na gestão da “reintegração social”**. São Paulo: Alameda, 2014

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/Downloads/12592-55849-2-PB.pdf>. Acesso em 01 set de 2018.

PAIVA, Mendes Luiz Guilherme. **A fábrica de penas – Racionalidade Legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro, Revam, 2009.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades – O encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro, Revan, 2018.

REGASSI, Juliana. **O custo do encarcerado no Brasil**. Disponível em <https://jornal.usp.br/ciencias/falta-transparencia-em-custos-do-sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em 03 de set de 2018.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões**. São Paulo: Alameda, 2012.

_____. **“Enxugando Iceberg”:** como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de São Carlos. Departamento de Sociologia. São Carlos: UFSCar, 2016.

SIMON, Jonathan. **Poor Discipline: Parole and the social control of the underclass, 1890-1990**. Chicago: University of Chicago Press, 1997.

_____. **Governing through crime: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Mídia e Crime**. São Paulo, Método, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

_____. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZIMRING, F. E.; Hawkins, G. **The scale of imprisonment**. Chicago: University of Chicago Press, 1991.